



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____ À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6/2019.

Altera os arts. 3º, 6º, 7º, 10 e 46 da PEC 06/2019 para substituir o texto da regra de transição relacionada aos Regimes Próprios de Previdência Social, das regras atinentes às atividades especiais e quanto ao abono de permanência.

Art. 1º. O art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III **DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Aposentadoria dos servidores públicos em geral e dos professores

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 2º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, para servidores com identificação no sexo feminino, e sessenta anos de idade, para servidores com identificação no sexo masculino;

II - trinta anos de contribuição, para servidores com identificação no sexo feminino, e trinta e cinco anos de contribuição, para servidores com identificação no sexo masculino;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

V - período adicional de contribuição equivalente a 17% (dezessete por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput, em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo previsto no inciso II do caput.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Ressalvado o direito de opção às normas do § 1º do art. 40 da Constituição, da regra transitória estabelecida no art. 12 desta emenda e das regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais; e

II – Para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, à totalidade da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela, limitado à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º; ou

II - nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos incisos I e II do § 2º e no inciso I do § 3º não se aplicarão ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

poderão ser superiores ao valor máximo do salário-de-contribuição do regime geral de previdência social e serão calculados considerando:

- a) *A média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;*
- b) *As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.*
- c) *Para os fins da alínea anterior, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*
- d) *Serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.”(NR).*

§ 5º.....”(NR).

Art. 2º. O art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

Aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, e que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – vinte e cinco anos de contribuição com exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física;

II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Ressalvado o direito de opção às normas do § 1º do art. 40 da Constituição e das regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais; e

II – Para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, à totalidade da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela, limitado à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 1º; ou

II - Nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º O disposto nos incisos I e II do § 1º e no inciso I do § 2º não se aplicarão ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria não poderão ser superior ao valor máximo do salário-de-contribuição do regime geral de previdência social e serão calculados considerando:

- a) *A média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

- b) As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.
- c) Para os fins da alínea anterior, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.
- d) Serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Poderá ser observado, para fins de caracterização das atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, o disposto no art. 25 desta Emenda à Constituição naquilo que não for conflitante com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, facultada a conversão de tempo especial em comum.

§ 5º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo servidor a serviço do ente público, entidade autárquica ou fundações públicas que permita a concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição sob condições especiais.

§ 6º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do servidor sujeito às condições especiais referidas no caput.” (NR).

Art. 3º. O art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

Aposentadoria dos servidores com deficiência

“Art. 7º Ressalvado o direito de opção às normas estabelecidas pelo § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público com deficiência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – voluntariamente, no caso de servidor com deficiência considerada:

a) grave, aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher;

b) moderada, aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher;

c) leve, aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher;

ou

d) por idade, aos 60 (sessenta) anos de idade, se identificado no sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se identificado no sexo feminino, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 20 (vinte) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Se o servidor público tornou-se pessoa com deficiência ou teve seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao regime próprio de previdência social, os tempos de contribuição a que se refere o inciso I do caput serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência, com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Ressalvado o direito de opção às normas do § 1º do art. 40 da Constituição e das regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais; e

II – Para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, à totalidade da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela, limitado à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º; ou

II - Nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos incisos I e II do §2º e no inciso I do § 3º não se aplicarão ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §14, §15 e §16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria não poderão ser superiores ao valor máximo do salário-de-contribuição do regime geral de previdência social e serão calculados considerando:

- a) *A média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;*
- b) *As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.*
- c) *Para os fins da alínea anterior, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

- d) *Serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.”(NR).*

Art. 4º. O art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

Abono de permanência

“Art. 10. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade receberá um abono de permanência, de natureza indenizatória, insuscetível da incidência do art. 153, III, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”(NR).

Art. 5º. O art. 37 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

Recepção da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 37. Ficam recepcionadas, com força de lei complementar, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º. O art. 46 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46. Ficam revogados:

I - os § 12 e § 13 do art. 201;

II - os seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

a) o art. 9º;

b) o art. 13; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

c) o art. 15;"(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 06/2019, sem qualquer base técnica, tenta inovar abruptamente o ordenamento jurídico constitucional com propostas que, em alguns casos, fogem à razoabilidade, acarretando o fenômeno da insegurança jurídica, destruidor da Ordem Social e do desenvolvimento econômico nacional.

Não é só com previdência que o País se desenvolverá economicamente. Afinal, este é intimamente atralado ao desenvolvimento social, o qual garantindo segurança jurídica e ordem social promovem o engrandecimento nacional.

O SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, propôs a presnete emenda e este deputado aderiu, visto que está amplamente fundamentada e toca especialmente aos servidores públicos do nosso País, sem os quais o crescimento econômico almejado pelo Poder Executivo é impossível.

I. DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDO E EXPECTADO E DA EXPECTATIVA DE DIREITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

O Direito Adquirido Previdenciário somente se consubstancia com o cumprimento integral dos requisitos de acesso à aposentadoria ou pensão, não existindo proteção à expectativa de direito (quando próximo ao cumprimento dos requisitos) ou direito expectado do servidor (ligado à confiança legítima).

Dispondo sobre o tema, a PEC permite o exercício do direito à aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, com base integralmente nas regras de acesso e cálculos vigentes à época do cumprimento dos requisitos. Essa não foi uma benesse da norma, mas uma obrigação constitucional pétreia, derivada do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a qual garante ao direito previdenciário a aplicação do princípio *tempus regit actum*, “tempo rege o ato”, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no tema 334, que firmou a seguinte tese de repercussão geral:

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Ocorre que o mesmo não acontece quanto as regras de transição, as quais, em verdade, não existem. Esta afirmação advém da simples lógica de que este tipo de regra tem por objetivo a garantia da aplicação das regras preterias para fins de concessão da aposentadoria, mediante cumprimento de pedágio que não obste o direito de transição.

No caso, a PEC 06/2019, em seu texto original, apresenta proposta falsa, ao passo que no critério mais importante, o cálculo da aposentadoria, serão aplicadas as novas regras, em nada colaborando para que o servidor possa optar pela transição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Afinal, já está inserido na nova proposta, que lhe reduzirá drasticamente a renda. Ademais, ainda impõe critérios excessivos e que impedem o exercício do direito de transição.

Esta proposta de emenda visa adequar as regras de transição à sua real finalidade, qual seja: garantir as regras préteritas de cálculo e evitar critérios excessivos que impeçam a transição. Para tanto, utilizou-se do pedágio conferido aos militares por meio do Projeto de Lei nº 1645/2019, objetivando isonomia de tratamento quanto a regras de transição. Assim, **firmou-se pedágio de 17%** sobre o tempo de contribuição que faltava para cumprir os requisitos da aposentadoria na data de promulgação desta emenda.

TABELAS COMPARATIVAS

PEC 06/2019 – TEXTO ORIGINAL

PROPOSTA DESTA EMENDA

	MULHER	HOMEM
IDADE MÍNIMA	56/57	61/62
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	30	35
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	20	20
TEMPO DE CARGO	5	5
PONTUAÇÃO MÍNIMA	86/100	96/105

	MULHER	HOMEM
IDADE MÍNIMA	55	60
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	30	35
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	20	20
TEMPO DE CARGO	5	5
PEDÁGIO	17%	17%

CÁLCULO E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS NA REGRA DE TRANSIÇÃO

Ultrapassado os critérios de acesso, esta emenda também propõe alterações nos critérios de cálculos do benefícios na regra de transição. O texto original da PEC estabelece a nova metodologia geral de cálculos de imediato na regra de transição, fundamento pelo qual pode-se dizer que não há proposta de transição.

Esta emenda propõe resguardar o direito pretérito dos servidores com base nas regras de transição estabelecidas anteriormente à vigência destas novas disposições constitucionais. Assim, temos que:

DATA DE ENTRADA NO SERVIÇO PÚBLICO	REGRA	FORMA DE CÁLCULO
	TEXTO CONSTITUCIONAL E EMENDA Nº 20	Paridade + Integralidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

ATÉ 15/12/1998	1ª REGRA DE TRANSIÇÃO	Integralidade + Reajuste do RGPS
	3ª REGRA DE TRANSIÇÃO	Integralidade + Paridade
	REGRA GERAL	Cálculo pela média + Reajuste do RGPS
	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC)	Teto RGPS + Benefício Especial + RPC
ATÉ 31/12/2003	2ª REGRA DE TRANSIÇÃO	Integralidade + Paridade
	REGRA GERAL	Cálculo pela média + Reajuste do RGPS
	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC)	Teto RGPS + Benefício Especial + RPC
ENTRE 01/01/2004 E 03/02/2013	REGRA GERAL	Cálculo pela média + Reajuste do RGPS
	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC)	Teto RGPS + Benefício Especial + RPC
A PARTIR DE 04/02/2013	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC)	Teto RGPS + Benefício Especial + RPC

Esta emenda abrange três grupos temporais de servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo. São eles:

1. Aqueles que ingressaram **antes** de 31.12.2003 e não optaram pelo RPC, garantido a possível integralidade e paridade e benefício sem limitação ao teto do RGPS;
2. Aqueles que ingressaram **entre** 01.01.2004 e 03.02.2013 e não optaram pelo RPC, garantindo o benefício calculado pela média e sem limitação ao teto do RGPS; e
3. Aqueles que ingressaram **antes** da promulgação da PEC.

Quem ingressar após à promulgação da PEC estará sujeito, obrigatoriamente, às novas regras constitucionais de acesso.

Quanto ao reajuste, restou respeitada a tabela acima, garantindo intertemporalmente os critérios de acordo com a data de ingresso no serviço público em cargo efetivo.

REGRA DO GATILHO

A proposta original da PEC 06/2019 cria uma “regra de gatilho” sobre a pontuação mínima necessária, a qual poderá ser majorada após atingir seu ápice (100/105) quando o aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira atingir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

os sessenta e cinco anos de idade.

§ 3º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso V do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 2º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

Sempre que aumentar a expectativa de sobrevida, cuja competência de análise e apuração é do IBGE, majorar-se-á a quantidade mínima de pontos exigidos, o que apresenta uma grave instabilidade jurídica, uma vez que não se terá regras estáveis de acesso a benefícios previdenciários, podendo ser a qualquer momento cercear o exercício do direito.

Esta proposta de emenda suprime o gatilho, considerando que eventual alteração nas regras de acesso deve assumir fundamentação própria e pautada na realidade e necessidade sociais do Estado Brasileiro, garantindo, assim, segurança jurídica às relações e expectativas, que devem ser protegidas com mote na Ordem Social e no desenvolvimento do senso comunitário nacional.

II. DA RELATIVIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE

O §10 do art. 3º da PEC 06/2019 assim conceitua a remuneração do servidor público de cargo efetivo:

§ 10. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 7º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observará os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária nos dez anos anteriores à concessão do benefício;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e

III - se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem originados de incorporação à remuneração de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado.

A nova conceituação relativiza o conceito de integralidade, adotando um cálculo de proporcionalidade das remunerações. Com relação ao item I, a média será da carga horária dos últimos 10 anos, cujo valor será aplicado ao valor da remuneração horária. Quanto ao item II, a média será do indicador de desempenho, produtividade ou situação similar, cujo valor será aplicado ao valor pecuniário isolado da vantagem.

Os auditores fiscais, tal como outras carreiras, receberão gratificações que foram posteriormente incorporadas ao vencimento básico. Pela proposta da PEC 06/2019, estes valores incorporados seriam aplicados proporcionalmente. Assim, visando manter a integridade das relações e o conceito de integralidade àqueles que possuem este direito nas regras de transição, mister se faz revogar esta disposição.

III. APOSENTADORIA DOS SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES SEJAM EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE.

As propostas de substituição de textos da PEC 06/2019, promovidas por esta emenda, possuem o respaldo jurídico necessário à garantia da segurança jurídica e social necessárias à efetiva proteção do risco prometido pela Previdência Social Brasileira, a qual ratifica e reforça a confiança legítima do cidadão no Estado.

A PEC 06/2019 trouxe regras ainda incompatíveis com a realidade dos servidores públicos do nosso País, esquecendo-se que as realidades do serviço público são extremamente variadas entre os entes da federação. Brasília, por si só, não é local de parâmetro para medição da proteção do risco a que está submetido o servidor, devendo esta análise partir dos Municípios e Estados, que muitas vezes demonstram realidade bastante diversa da pseudo igualdade entre servidores ligados ao RPPS.

A regra de transição proposta em pontos acabou por inviabilizar, na prática, o exercício da referida regra, ao passo que ao exigir critérios exacerbados de acesso, ainda manteve os mesmos critérios de cálculos da proposta transitória, apresentando poucas vantagens. A redução da renda média do valor das aposentadorias, por meio da proposta de pagamento parcial com início em 60% com acréscimo de 2% a cada ano que superar 20 anos de contribuição sob a média de 100% das remunerações, terá impacto direto na regra de transição, não havendo margem para escolha do servidor, o qual muitas das vezes se aposentará sem poder escolher, ou se planejar, e acabará demandando maiores cuidados de familiares em razão da desordem econômica que se promoverá.

Sobre a inviabilidade de planejamento, destacamos que a proposta do gatilho demonstra grave risco à confiança legítima e à segurança jurídica, ao passo que será impossível ao servidor prever quando se aposentará e, o pior, poderá fazer com que fique literalmente correndo atrás da aposentadoria, sem nunca alcançar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

A Professora, Doutrinadora Jurídica, Mestre em Direito Previdenciário e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, Msc. Adriane Bramante de C. Ladenthin, em um de seus vários artigos, dispõe e defende, rememorando o histórico legislativo da aposentadoria especial, as regras propostas nesta emenda substitutiva:

“A aposentadoria especial foi instituída pela Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS sob n. 3.807/60. Naquela época, o único artigo da lei sobre o benefício previa que:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 de anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A redação original do referido artigo previa uma idade mínima de 50 anos para que os segurados pudessem solicitar o benefício. No entanto, a Lei 5440-A supriu a exigência de idade mínima na aposentadoria especial. Na exposição de motivos do Projeto de Lei 738/68 foram apresentadas duas Emendas sobre a questão da exigência de idade mínima na Aposentadoria Especial: Emenda 01: Suprimir a idade mínima de 50 anos; Emenda 02: Baixar a idade para 40 anos. As justificativas das referidas emendas:

Justificação da Emenda n. 01

A recente Lei 4. 130, de 28 de fevereiro de 1962, que supriu o fator idade para a concessão, pelo INPS, da aposentadoria por tempo de serviço. Esqueceram-se os legisladores, entretanto, de estender a supressão ao mesmo requisito em relação à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social, pois a aposentadoria especial é considerada uma aposentadoria por tempo de serviço com prazos reduzidos em razão das condições penosas, de insalubridade ou de periculosidade, sob as quais os trabalhadores exercem suas atividades. Daí deve-se com maior razão, suprimir o fator idade como um dos requisitos para a concessão da aposentadoria chamada especial.

Sala das sessões, 31/01/1968. Deputado Floriceno Paixão

Justificação da Emenda n. 02

A Lei 4.130, de 28 de fevereiro de 1962, supriu por inteiro a exigência da idade (55) anos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (3 ou 35 anos de serviço) na previdência social,

Mas o legislador se esqueceu de fazer o mesmo relativamente à aposentadoria chamada “especial”, que é concedida ao “segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres e perigosos, por decreto do Poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Executivo. Como esse limite mínimo (50 anos de idade) é muito elevado, pretendemos sua alteração para 40 anos, por entender que a exigência, tal como está na lei, é altamente danosa ao trabalhador. Na verdade, se este começa a trabalhar com 18 anos, exercendo uma atividade considerada altamente perigosa ou insalubre, por exemplo, já teria direito a requerer sua aposentadoria com 33 anos, mas não pode fazê-lo precisamente porque terá que aguardar que complete 50 anos de idade, isto é, terá que trabalhar mais 17 anos para fazer jus ao benefício da previdência social...

Sala das sessões, 29/1/68 – Deputado Floriceno Paixão

Verifica-se que exigir idade mínima na aposentadoria especial sempre foi uma preocupação do legislador, desde que o benefício foi instituído. No entanto, nunca foi realizado um estudo técnico sobre os prejuízos efetivamente causados aos trabalhadores que exercem suas atividades expostos a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A aposentadoria especial está prevista atualmente na Constituição Federal, que em seu artigo 201, parágrafo 1º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos segurados sujeitos a condições agressivas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A aposentadoria especial é dividida em três modalidades: Aposentadoria Especial aos 15 anos (exclusiva dos mineiros permanentemente no subsolo); Aposentadoria Especial aos 20 anos (destinada aos mineiros que trabalham nas rampas de superfície afastados das frentes de trabalho; e aos que expostos a asbestos ou amianto¹); Aposentadoria Especial aos 25 anos (destinadas aos demais agentes nocivos). Podemos dizer que o risco da aposentadoria aos 15 anos é grave; aos 20 anos é moderado e aos 25 anos é leve.

Em pesquisa às estatísticas da Previdência Social, verificamos que dentre as três modalidades de aposentadorias, a que mais é concedida atualmente é a de 25 anos, conforme comprova o gráfico abaixo².

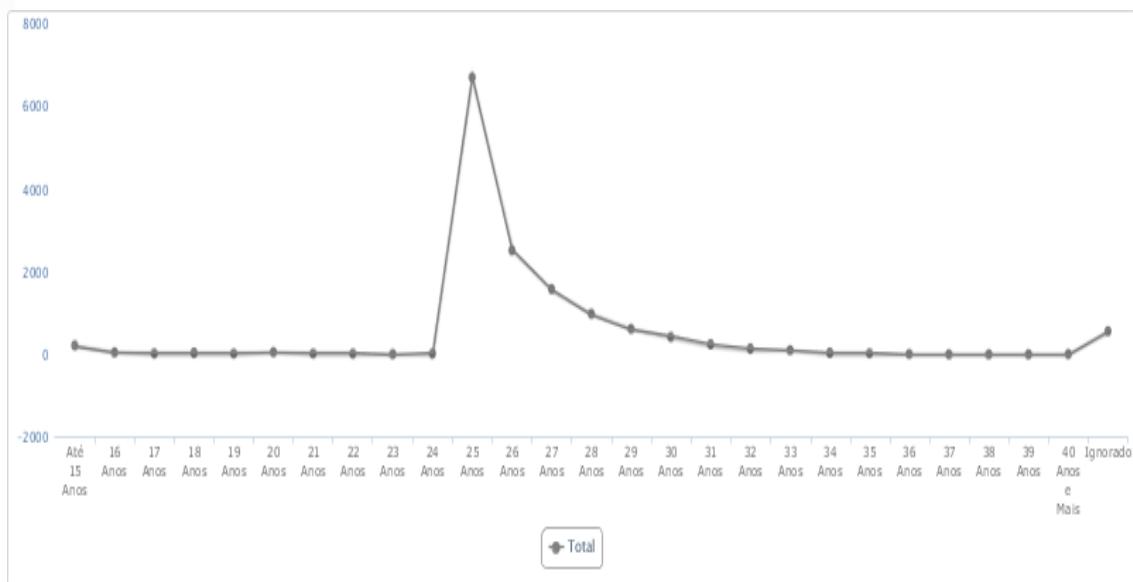
¹ Amianto é um agente químico comprovadamente cancerígeno em humanos e banido seu uso em diversos países. No Brasil a Lei 9.055/95 disciplina sua utilização, mas a exposição ainda preocupa.

² Tabela elaborada pela autora, com base nas informações do AEPS 2014 do site da Previdência Social, disponível em <http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>. Acesso em 17/07/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.



No ano de 2014 a aposentadoria especial aos 25 (ou mais) foi concedida a 6.703 segurados, enquanto que a aposentadoria aos 20 anos foi concedida a 222 segurados e aos 15 anos a concessão ocorreu a 59 segurados³. Isso significa que são bem mais escassas as concessões de aposentadorias aos 15 ou aos 20 anos, certamente pelo fato de serem atividades bem mais específicas (asbestos e mineiro).

Os estudos estatísticos da Previdência Social apontaram também a idade média das aposentadorias especiais no momento em que são concedidas, chegando ao número médio de idade de 48,63 anos⁴.

Pesquisamos ainda a quantidade de vínculos empregatícios declarados em GFIP, segundo a exposição a agentes nocivos, no qual se percebe que a maior quantidade de trabalhadores expostos a agentes agressivos é aos 25 anos, sendo pouco mais de 5% o número de segurados expostos a agentes agressivos aos 15 e aos 20 anos em ambos os sexos. Claro que nessa conta não constam os segurados expostos a agentes nocivos e que a empresa não informa em GFIP.

³ Informações do AEPS 2014 do site da Previdência Social, disponível em <http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>. Acesso em 17/07/2016.

⁴ Dados extraídos do Boletim Estatístico da Previdência Social, Volume n. 21, n. 01, de janeiro/2016, pág. 57.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

TABELA I.V.11

Estatísticas de vínculos empregatícios, por gênero, segundo a exposição a agentes nocivos - Dezembro de 2013

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL	Total	Quantidade de Vínculos Empregatícios			Remuneração Média (R\$)			
		Gênero			Gênero			
		Masculino	Feminino	Não Classificado	Total	Masculino	Feminino	
TOTAL	42.930.510	23.470.241	16.250.300	3.209.969	2.691	3.121	2.337	1.336
Sem Exposição	42.215.204	23.011.367	16.018.241	3.185.596	2.675	3.104	2.325	1.330
25 anos	679.463	432.477	224.536	22.450	3.680	4.016	3.175	2.259
20 anos	19.254	13.565	4.582	1.107	2.848	3.095	2.367	1.817
15 anos	16.589	12.832	2.941	816	2.918	3.121	2.372	1.693

FONTES: DATAPREV, CGEDA/SPS/MPS, Data Mart CNIS

Cabe observar que a aposentadoria especial é a única aposentadoria (entre as demais aposentadorias do RGPS) que possui contribuição específica, cuja finalidade seja o financiamento do benefício, em razão do ambiente laboral desfavorável. Há contribuição adicional, além das contribuições normais (patronal e segurado), previstas no artigo 57, parágrafo 6º. da Lei 8.213/91.

Pelos estudos apontados acima, verificamos que:

A aposentadoria aos 25 anos é o benefício concedido em número significativamente maior em relação às demais modalidades de aposentadorias especiais (94% maior, conforme BEPS 2016);

A idade média das aposentadorias especiais concedidas foi de 48 anos;

Há contribuição específica para custear a aposentadoria especial, criada pela Lei 9.732/98.

Assim, diante dessas observações, seria razoável exigir uma idade mínima na aposentadoria especial, mas que não desvirtuasse o objetivo pelo qual o benefício foi criado, ou seja, comprovação de exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Está em jogo a saúde do trabalhador e seu direito à vida!

Insta ressaltar que não há qualquer estudo técnico que tenha apurado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

esse tempo limite mínimo para a concessão do benefício especial, podendo ocasionar efetivamente prejuízo à saúde ou à integridade física manter o trabalhador por muito tempo nessas condições agressivas de trabalho.

Por essa razão, exigir tempo ou idade maiores poderão ser aceitos, mas com estudo técnico do efetivo prejuízo à saúde ocasionado pelas condições de exposição a agentes nocivos. ”

Sobre a incidência do adicional do SAT, convém justificar que tal inclusão obrigará o ente a que estiver vinculado o servidor a sempre adotar medidas protetivas do ambiente e segurança do trabalho, seguindo a mesma linha já adotada aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Nesta forma de proposta é importante ressaltar a presença e o fortalecimento dos Auditores Fiscais do Trabalho, que exercem importantíssimo serviço público que vai além da formalidade e da frieza da lei. O trabalho realizado tem grande alcance social, trazendo dignidade ao trabalhador brasileiro.

Nos últimos anos vários instrumentos legais foram criados para monitorar a saúde e segurança nos locais de trabalho, tal como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que precisam ser realizados regularmente e, inclusive, por órgãos e empresas públicas, por meio de pessoal especializado. Tais programas funcionam como um mapa das atividades realizadas dentro das empresas e funcionarão, também, no serviço público, garantindo um ambiente do trabalho saudável e perene.

No que toca aos servidores com deficiência, foi necessário substituir o texto para adequá-lo às mais recentes modificações legislativas promovidas pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, ambos instrumentos baseados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição.

A proposta original da PEC 06/2019 vai de encontro à referida inovação legislativa que garante proteção dos riscos sociais das pessoas com deficiência, pelo que foi necessário estender esta mesma proteção aos servidores públicos, que inobstante à estabilidade, sofrem com instalações de trabalho não condizentes com suas necessidades físicas, além do fato que não conseguirem concorrer, em igualdade de condições, com os demais servidores. Assim, mister se faz refazer o texto para manter a proteção integral às pessoas com deficiência.

Quanto ao art. 4º desta emenda, o mesmo se justifica pela necessidade de adequação do texto às modificações promovidas.

Portanto, substituindo as injustiças do texto, pretende-se por meio desta emenda ajustar as relações jurídicas e resgatar a confiabilidade, sem a qual não há progresso econômico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

IV. DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA

Outra alteração necessária foi quanto aos servidores com deficiência, os quais ficarão relegados da aplicação da nova normatização introduzida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 , em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno, regulamentado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015.

Quanto aos critérios de acesso à aposentadoria, optou-se por extender as regras da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, aos servidores com deficiência, considerando ainda que tais requisitos, por serem recentemente arbitrados e largamente fundamentados em sua exposição de motivos, são suficientes para manter o equilíbrio das relações.

Além do mais, a proposta desta emenda diferencia homens e mulheres com deficiência, enquanto a proposta original unifica as regras para ambos os sexos, sem considerar as dificuldades potencializadas às mulheres com deficiência sem um justo fundamento.

Portanto, utilizar as recentes regras estabelecidas às pessoas com deficiência é imperioso para manter a isonomia entre iguais, fazendo justiça.

V. DA IDENTIFICAÇÃO DE GÊNERO.

Esta proposta de emenda também ajusta a terminologia de identificação de sexo às recentes inovações sociais e jurídicas neste campo.

A identificação de gênero é que definirá as relações previdenciárias futuras, e não a estrutura biológica e cromossômica. Afinal, as distinções entre homens e mulheres na sociedade é que permite a criação de sistemas de proteção social com regras diferenciadas. Nesse afã, o transgênero encontra também proteção especial, porquanto ainda sofre os pesares da baixa volução social, merecendo respaldo para que, com o tempo, possa alçar os patamares da igualdade plena.

Ao contrário de algumas posições eivadas de medo e que enxergam o ser social como potenciais fraudadores, esta proposta não objetiva abrir as portas a situações falsas. Afinal, a identificação de gênero sempre foi uma situação séria e com critérios para sua aceitação, como a troca civil de registros. Não poderá, assim, ao bel prazer, o cidadão optar pela troca de identificação apenas para fins previdenciários, devendo a Lei estabelecer as relações para o exercício deste direito.

É, pois, uma proposta que objetiva a evolução social e o aprimoramento gradativo do senso de igualdade e respeito recíprocos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

VI. O CONTEXTO DO REQUISITO DIFERENCIADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA À MULHER.

Pela lei vigente, a idade mínima de aposentadoria por idade é de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. A lei também apresenta o diferencial de cinco anos de carência para o acesso ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo 30 anos para as mulheres e 35 para os homens.

O permissivo constitucional que confere aposentadoria 5 anos mais cedo para as mulheres possui escopo primordial na compensação da **dupla jornada de trabalho**. De acordo com os dados da última PNAD Contínua Anual (2017), as mulheres ocupadas dedicavam, em média, 17,3 horas semanais à realização de afazeres domésticos, contra apenas 8,5 horas semanais dos homens. Assim, se somadas as horas da dupla jornada, as mulheres passam semanalmente 54,2 horas trabalhando, enquanto os homens trabalham 49,9 horas.

Mas a diferença de critérios de acesso à aposentadoria não decorrem tão somente de um princípio compensatório. O fato de a mulher ter maior expectativa de vida, uma jornada de trabalho superior à dos homens e remuneração menor não são, necessariamente, os argumentos principais para manter a diferenciação das exigências para aposentadoria. **O que de fato deve ser avaliada é a questão contributiva direta e indireta.**

O nosso sistema Previdenciário prima pela valorização do trabalho, e na concepção de trabalho estão compreendidos o **Produtivo** e o **Reprodutivo**. O produtivo é aquele que resulta em bens de valor monetário dentro do sistema econômico capitalista. Em outras palavras, é o trabalho remunerado. O trabalho **reprodutivo** se refere às tarefas necessárias tanto à reprodução humana [gravidez], quanto ao conjunto de cuidados indispensáveis à manutenção da vida e sobrevivência, o que compreende, em suma, tarefas domésticas e o cuidado dos filhos.

As mulheres estão definidas por sua função reprodutora natural, pois é algo biológico. Contudo, essa função acaba por ser estendida à função reprodutiva **social**, que ela exerce através dos trabalhos doméstico e de cuidado com os membros da família.

A política de diferenciação do acesso à aposentadoria confere valor a este trabalho imprescindível para a sociedade, mas que é depreciado pelo mercado, operando o reconhecimento e a valorização do trabalho reprodutivo da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

mulher na sociedade.

De forma sumária, a venda da força de trabalho humana é garantida pelas atividades domésticas realizadas, apropriando-se o capital, indiretamente, da esfera da reprodução. **Dessa forma, há de se reconhecer que, ao desempenhar tarefas domésticas, a mulher contribui indiretamente para a sociedade e para a economia.**

Contudo, em um contexto em que muitas mulheres passaram a realizar trabalho remunerado no mercado e o trabalho reprodutivo tem sido cada vez mais repartido entre o casal, a manutenção do diferencial de idade de aposentadoria entre os sexos passou a ser questionada. Muito se argumenta que com a evolução da sociedade a diferenciação de idade para a aposentadoria seria antiquada. Neste sentido, ao menos duas críticas podem ser levantadas.

Primeiramente, o padrão ideal de divisão do trabalho reprodutivo é uma realidade que se instala na sociedade de forma muito móda e que pode ser visto, essencialmente, em casais jovens, de classe média e sem filhos, com homens supostamente mais engajados nas tarefas domésticas, mas a média da população total não se constitui de jovens. Se isso for levado em conta, estar-se-á favorecendo uns poucos em detrimento de outros, pois **os casais jovens de classe média não constituem a maioria dos brasileiros.**

A título de exemplo, além do papel clássico da mãe que cuida dos filhos, cozinha e arruma a casa para depois ir trabalhar, tem-se o papel desempenhado pela avó, responsável pelos cuidados do neto, de modo a possibilitar que os pais trabalhem, ou mesmo a mulher que passa a vida cuidando de um parente doente.

Ainda que a inserção de mulheres no mercado de trabalho tenha sido significativa nos últimos anos, não deixaram de assumir as atividades domésticas necessárias à reprodução da vida social. Isso se dá pelo fato de as mulheres serem vistas como naturalmente hábeis a cuidar das outras pessoas e da casa, o que constitui herança histórica.

Essas atividades despendem muito tempo e energia e precisam de realização contínua, mas são vistas como meros “afazeres diários”, não sendo reconhecidas em seu valor social e seu caráter de trabalho. É preciso um trabalho muito árduo de desconstrução para que as mulheres se desvencilhem dessas obrigações, pois é algo que está enraizado na cultura.

Os ditames da Previdência conferem primado ao trabalho imprescindível ao seio familiar, mas que só é considerado relevante se for realizado por alguém de fora. **Conferir valor ao trabalho reprodutivo não remunerado significa reconhecer sua**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

importância econômica para a dinâmica produtiva da vida social.

A Previdência Social é, hoje, a principal política que realiza a conexão econômica entre a esfera produtiva e a esfera reprodutiva, conferindo um bônus pelo sobretrabalho feminino acumulado ao longo da vida ativa. Esse reconhecimento econômico por meio do Estado, na forma de um direito, é em si, transformador, pois relativiza a hierarquia entre trabalho produtivo e reprodutivo.

Essa diferença de idade e de tempo de contribuição entre homens e mulheres realiza um princípio de justiça, cujo fundamento reside na existência das desigualdades sociais e prestigia a ideia de igualdade material, consagrada no nosso Diploma Maior.

Os ideais da Constituição Federal de 1988 de igualdade perante a lei, estabelecidos na igualdade de direitos e obrigações de homens e mulheres, ainda estão muito distantes. Não fosse isso não se teriam tantas medidas de proteção à mulher nos mais diversos segmentos (vagões de metrô exclusivos, crimes específicos, licença-maternidade, entre outros).

Inobstante os critérios especiais de contribuição e idade, a previdência compensa pouco as desigualdades entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Deste modo, a elevação do requisito agravaría e muito as desigualdades já existentes.

Deste modo, o discurso utilizado por muitos, tentando embutir um sentido de justiça e de igualdade entre gêneros, transmite um pensamento superficial, pois carece de entendimento da realidade brasileira.

Portanto, enquanto perdurarem as convenções de gênero em nossa sociedade, reservando às mulheres uma efetiva carga de trabalho reprodutivo, bem como de menor remuneração dos trabalhos relativos à esfera laboral, deve prevalecer o direito à aposentadoria mais benéfica como medida de justiça social.

CONSEQUÊNCIAS DO AUMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS MULHERES.

A elevação do tempo obrigatório mínimo de contribuição de 15 para 25 anos tende a agravar de várias formas as desigualdades de gênero e a afetar, de modo geral, **a população que ocupa posições mais frágeis no mercado de trabalho ou cujas relações de trabalho são mais instáveis e com menor remuneração.**

Dado que a previdência é o reflexo da vida econômica ativa do indivíduo, o fato de as mulheres terem menor envolvimento com a atividade econômica e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

trabalharem durante menos tempo e em piores condições faz com que sua contribuição para a previdência também ocorra em situação desvantajosa.

Em 2017, as mulheres correspondiam a 62,8% do total de aposentadorias por idade concedidas no RGPS, contra apenas 37,2% de homens. Em contrapartida, nas aposentadorias por tempo de contribuição, os homens correspondiam a 68,1% e as mulheres a 31,9%. (Anuário Estatístico da Previdência Social de 2017), tornando a aposentadoria por idade a modalidade mais comum entre as trabalhadoras, em razão da dificuldade para acumular o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

A medida também colabora com a diminuição da taxa de natalidade no Brasil, pois as mulheres são cada vez mais desincentivadas a terem filhos em prol da busca por uma evolução profissional e um lugar de destaque. A longo prazo isso resulta em um problema de **aceleração do envelhecimento populacional e de baixas taxas de fertilidade da população**, com precarização da força de trabalho e desequilíbrio financeiro e atuarial da previdência social.

Quando o Estado reconhece as desigualdades e cria as condições diferenciadas para dirimir as alterações inspira segurança e fornece incentivo, nesse raciocínio, quando assegura requisitos mais benéficos para a aposentadoria da mulher, confere valor ao trabalho reprodutivo e permite o seu exercício pleno, sem medo de prejuízos futuros.

A proposta de equiparação de idades também conta com o argumento dos exemplos internacionais. De 149 países elencados pela International Social Security Association (ISSA), 67% igualaram as idades estatutárias de aposentadoria entre homens e mulheres. É notório, no entanto, que dentre estes está a maioria dos países desenvolvidos e de alta renda, nos quais a desigualdade de gênero é muito menor.

As compilações internacionais existentes sobre horas de trabalho remuneradas e não remuneradas de homens e mulheres feitas pela ONU apontam para uma diferença substancial entre os países desenvolvidos e o restante. Nos países da OCDE, as mulheres trabalham, em média, duas horas e 52 minutos a mais que os homens por semana, isso somando-se o trabalho remunerado e não remunerado. Já nos demais países, as mulheres trabalham em média oito horas e 43 minutos a mais que os homens. No Brasil esse sobretrabalho é de oito horas. Ou seja, a desigualdade brasileira, neste quesito, ainda é expressiva (ONU, 2015).

Nos países da União Europeia, a equiparação das idades mínimas de aposentadoria tem ocorrido de forma gradual e tem sido acompanhada pela expansão de políticas de cuidado (creches, apoio a idosos e pessoas com deficiência) e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

compensações às mulheres no próprio sistema de previdência (EGGSI, 2011).

Isto porque a simples supressão da diferença de idade aumenta a desigualdade de gênero dentro do sistema, os chamados diferenciais de gênero. Também é preciso ter em conta que, na União Europeia, a taxa de desemprego é, em média, igual para ambos os sexos e a diferença salarial está em torno de 15% entre homens e mulheres (EGGSI, 2011), patamar muito mais igualitário que o verificado no Brasil.

Não se trata de defender o diferencial de idades como fortaleza da implementação da igualdade de gênero em nossa sociedade, trata-se, somente, de pensar em políticas públicas a partir de dados da nossa realidade. Ignorar as desigualdades de gênero que ainda residem em nossa sociedade é penalizar parte considerável da população, sem que esteja sendo oferecida alternativa para solucionar os problemas que geram tais desigualdades.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019, cujos objetivos centrais são reduzir as despesas públicas, promove um verdadeiro retrocesso, sobretudo no que tange à aposentadoria das mulheres, pois subverte o sentido das normas protetivas e da Ordem Social Constitucional, trazendo insegurança e instabilidade aos segurados.

As regras hoje vigentes serão alteradas para postergar o momento da aposentadoria, ampliar o tempo de contribuição e reduzir o valor dos benefícios, o que fomentará as desigualdades de gênero que são inerentes ao mercado de trabalho brasileiro, em especial no serviço público, cujo acesso demanda da mulher maior abdicação social.

As medidas propostas tendem a amenizar as dificuldades de acesso à aposentadoria e equalizar a retributividade pelo trabalho, especialmente entre aqueles que constituem a parcela da população mais frágil, visando o bem-estar e a justiça sociais.

Em suma, considerando que ao Estado cumpre o papel de proporcionar alternativas e compensações às disparidades sociais, enquanto a desigualdade de gênero persistir, o diferencial de idades, como mecanismo de valorização do trabalho reprodutivo, precisa permanecer.

VII. ABONO DE PERMANÊNCIA.

Quanto ao abono de permanência, foi necessária a reedição do texto para retirar as palavras que vinculariam o valor deste benefício ao valor da contribuição social, com vistas a manter a integridade das relações estabelecidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

VIII. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta emenda visa trazer segurança, justiça social e equilíbrio à reforma da previdência, no tocante aos servidores públicos e suas ligações sociais diretas e indiretas, razão que exalta a necessidade de sua aprovação pelos nobres pares.

Deputado Rodrigo Coelho
PSB/SC